XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO INTERNACIONAL

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

JOAO HENRIQUE RIBEIRO RORIZ

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597
Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: Dirceu Pereira Siqueira
Florisbal de Souza Del Olmo
Joao Henrique Ribeiro Roriz j – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-791-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

Mesmo antes do final da Segunda Guerra Mundial muitos já procuravam os culpados pelo seu início. Uns apontavam dedos para países ou para líderes específicos, enquanto outros entendiam que certas instituições e determinadas ideias teriam tanta responsabilidade quanto os primeiros. Junto com a Liga das Nações e tratados como o Pacto Briand-Kellogg, a própria linguagem do direito internacional foi acusada de não ter conseguido ser um óbice para as intenções humanas mais belicosas. Alguns chegaram a afirmar que a nova ordem após a guerra não deveria ser obra de juristas e de normas, e defendiam abertamente um retorno ao equilíbrio de poder das potências e à Realpolitik.

Dentre os que saíram em defesa do direito internacional, temos o internacionalista brasileiro Hildebrando Accioly. Em um artigo de 1947 publicado no então Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Accioly escreveu: “Se há crimes, na vida interna dos Estados, não é por falta da lei penal; se as violações das leis da guerra foram tão enormes, na recente conflagração mundial, foi devido principalmente às desmesuradas proporções que esta assumiu, subvertendo princípios e, em certos campos, eliminando todas as considerações de respeito a quaisquer direitos”1 . Não haveria porque se desesperar sobre o futuro do direito das gentes. O otimismo de Accioly se dava na sua confiança de que o direito internacional ainda tinha muito a oferecer na nova ordem que se construía.

Algumas décadas depois, a disciplina que Accioly defendia continua movimentando textos, debates e ideias. De discussões herméticas em salas de presidentes e ministros de Estado a manchetes de jornais e discussões rotineiras, o direito internacional persiste no imaginário e nas práticas das pessoas e instituições neste início de século XXI. Seu ensino nas faculdades de direito no Brasil, já ameaçado em um passado autoritário não muito distante, faz-se cada vez mais crucial não apenas para compreender o mundo, mas para nos engajarmos em muda-lo para melhor. Temas como a proteção do meio ambiente, o combate à desigualdade, a efetivação das promessas de justiça e de direitos humanos persistem, e os internacionalistas têm o que dizer. Erigidos não apenas em um passado nostálgico ou em um futuro utópico, os projetos do direito internacional se dedicam a questões do presente.

A última década do milênio passado foi intitulada como a “Década do Direito Internacional” pela ONU.2 Um chamado à promoção e aos princípios do direito internacional, a ONU avançou o apelo à resolução pacífica de controvérsias, implementação de tribunais

internacionais, adoção de normas multilaterais e troca de informações e conhecimentos entre Estados ricos e aqueles que ainda lutam contra a pobreza. Ainda na década de 1990 assistiu à institucionalização da Organização Mundial do Comércio e, finalmente, à construção do Tribunal Penal Internacional.

Neste CONPEDI de 2019, o Grupo de Trabalho sobre Direito Internacional recepcionou trabalhos com recortes distintos e interesses múltiplos. Ainda que os temas, metodologias e recursos teóricos tenham sido variados, os trabalhos podem ser entendidos dentro de uma mesma orientação político-epistemológica de que o direito internacional continua a pulsar, firme e continuamente. Claro, há complexidade e nuances nos entendimentos sobre o que é o próprio direito internacional nestes trabalhos. Alguns textos se aproximam de concepções tradicionais e entendem este ramo do direito a partir de suas normas e instituições que regulam o comportamento de Estados, organizações internacionais e indivíduos. Outros se acercam mais da virada linguística e o entendem como um discurso de tomadores de decisões, acadêmicos ou burocratas que empregam uma linguagem técnica para abordar determinados assuntos. No nosso entendimento, a variedade de assuntos não demonstra uma temida fragmentação da área, pelo contrário: é uma evidência que esta é uma linguagem para a qual acadêmicos ainda se voltam em busca de perguntas e respostas.

Outra característica transversal dos trabalhos foi sua proximidade com o que um autor chamou de normatividade e concretude.3 Alguns trabalhos trataram de assuntos relacionados a práticas estatais, como responsabilidade estatal e efetividade de normas e instituições. Outros buscaram temáticas mais teóricas, com discussões mais normativas de princípios e ideias. A disciplina comporta ambas as tendências. Sua estrutura argumentativa foi projetada de forma a incluir discussões que permeiam ambições de justiça ao lado de vontades soberanas de efetividade.

Como coordenadores, nosso trabalho foi primeiro o de reunião dessa gama variada de textos em um evento marcado por um diálogo acadêmico produtivo. Procuramos incorporar visões diversas, de trabalhos mais teóricos a outros mais empíricos, de autores preocupados com a eficácia de normas a outros mais interessados em discussões normativas. Com essa publicação, esperamos que um público maior possa se beneficiar desses pensamentos e intenções, e que continue o debate crítico e engajado com o direito internacional.

Referências

1. ACCIOLY, Hildebrando. A paz mundial e a Organização das Nações Unidas. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Ano 3, número 5, Janeiro-Junho, p. 26-39, 1947, p. 27.

2. ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. A/RES/49/50, 84ª reunião de plenário, 9 de dezembro de 1994. Disponível em: https://www.un.org/documents/ga/res/49/a49r050.htm. Acesso em 24 de junho de 2019.

3. KOSKENNIEMI, Martti. Entre a apologia e a utopia: a política do Direito Internacional. Tradução de João Roriz. Revista de Direito Internacional, v. 15, n. 1, p. 6-29, 2018.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del'Olmo - UNICURITIBA

Prof. Dr. Joao Henrique Ribeiro Roriz - UFG

Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira - UNICESUMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE VERSUS DISPENSA UNILATERAL DE VISTO: CASO DO DECRETO Nº 9.731, DE 2019

PRINCIPLE OF RECIPROCITY VERSUS UNILATERAL VISIT VISA EXEMPTION: CASE OF DECREE NO. 9.731/2019

Luciano Monti Favaro

Resumo

O recente Decreto nº 9.731, de 2019, que dispensou de forma unilateral, visto de visita para os nacionais da Comunidade da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América e do Japão suscitou dúvidas quanto à violação ao princípio da reciprocidade, princípio basilar do Direito Internacional. Diante disso propõe-se analisar se referido Decreto está em consonância com os princípios que regem as relações internacionais do Brasil. A hipótese levantada, confirmada ao final, é de que esse Decreto não atenta para referido princípio de modo que é passível de ser sustado pelo Congresso Nacional.

Palavras-chave: Princípio da reciprocidade, Dispensa unilateral de vistos, Possibilidade jurídica da dispensa unilateral, Lei da migração, Decreto nº 9.731, de 2019

Abstract/Resumen/Résumé

The recent Decree No. 9,731 of 2019, which it unilaterally exempted, as a visit to nationals of the Commonwealth of Australia, Canada, the United States of America and Japan, raised doubts as to the violation of the principle of reciprocity, basilar principle of International Right. In view of this, it is proposed to analyze whether said Decree is in line with the principles governing international relations in Brazil. The hypothesis raised, confirmed at the end, is that the Decree does not conform to this principle so that it can be suspended by the National Congress.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principle of reciprocity, Unilateral visa exemption, Legal possibility of unilateral exemption, Migration law, Decreto no. 9.731/2019

1. Introdução

No Direito Internacional Público, um dos princípios básicos da ideia de cooperação entre os povos é o da reciprocidade. O estudo sobre a relevância da aplicação desse princípio voltou à baila, com a recente promulgação do Decreto nº 9.731, de 16 de março de 2019, no qual o governo brasileiro dispensou, de forma unilateral, visto de visita para os nacionais da Comunidade da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América e do Japão.

O fundamento para a dispensa da reciprocidade foi o artigo 9º, inciso IV, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Trata-se da Lei da Migração, que revogou o antigo Estatuto do Refugiado, da década de 1980. No referido dispositivo previu-se que o regulamento dessa Lei disporia sobre as hipóteses e condições de dispensa recíproca ou *unilateral* de visto e de taxas e emolumentos consulares por seu processamento.

O decreto foi anunciado, pelo governo do Presidente Jair Bolsonaro, como uma das propostas para atrair turistas estrangeiros dessas nacionalidades ao Brasil. Quando da viagem aos Estados Unidos da América, o governo anunciou que editaria um Decreto nesses termos e assim o fez tão breve retornou da viagem. Nenhum dos países beneficiados pelo Decreto concedeu ao Brasil o mesmo tratamento para a dispensa de visto aos turistas brasileiros.

A atitude do governo brasileiro gerou diversas críticas as quais, inclusive, levaram alguns congressistas (deputados e senadores) a proporem projetos de decreto legislativo para sustar o Decreto presidencial que resultou a dispensa do visto de visita aos nacionais dos citados países.

Diante disso, indaga-se se o referido Decreto nº 9.731, de 2019, conquanto baseado na Lei da Migração, que previu a possibilidade da dispensa de forma unilateral, viola o princípio basilar das relações internacionais que é o princípio da reciprocidade. No presente artigo trabalha-se com a hipótese de que há sim violação a esse princípio, devendo este ser sempre o norteador das relações internacionais do Brasil e da política brasileira para a concessão de vistos.

O desenvolvimento do tema, de atual relevância e importância, centra-se no objetivo geral possibilidade ou não da dispensa unilateral para a concessão de visto, ainda que de visita. Dividido em três partes, o artigo abordará o princípio da reciprocidade nas relações internacionais, a novel Lei da Migração e a possibilidade de dispensa de visto e, por fim, as propostas legislativas que intentam sustar o Decreto nº 9.731, de 2019.

2. Princípio da reciprocidade nas relações internacionais

O vocábulo reciprocidade tem sua origem na palavra em Latim *reciprocus*, que significa "alternante, respondendo da mesma maneira, mútuo". Reciprocidade é, portanto, o ato de responder às ações da mesma maneira que elas foram recebidas.

No âmbito das relações internacionais, já em tratados dos séculos XII e XIII era possível verificar, em seus bojos, a referência ao princípio da reciprocidade. Trata-se, assim, de um princípio basilar e que tem dominado a vida jurídica internacional (Mello, 2000, p. 88). A existência de relações diplomáticas entre os Estados "impõe-se como condição lógica à consolidação da reciprocidade" (Madruga, 2012).

A reciprocidade pode se dar por identidade ou por equivalência. No primeiro caso as prestações das partes são idênticas, ao passo que no segundo existem "prestações diferentes, mas de valor comparável" (Niboyet, 1935, p. 253 apud Mello, 2000, p. 88). Este princípio traduz-se no principal motor da negociação, na medida em que os Estados mediante prestações recíprocas conseguem obter o que desejam (Virally, 1967, p. 1 apud Mello, 2000, p. 88).

A doutrina ainda destaca que a reciprocidade internacional está voltada à proteção da igualdade soberana dos países podendo verificar-se quatro situações de aplicação da reciprocidade (Azara e Eula, 1957, p. 1060 e ss). A primeira situação refere-se à reciprocidade internacional *stricto sensu* que consiste na previsão expressa da reciprocidade em dispositivo do tratado. Tal se verifica, por exemplo, nos Acordos Internacionais que dispensam o visto de turista entre os países signatários, a exemplo do Acordo firmado em 8 de novembro de 2010 entre Brasil e a União Europeia, a seguir relatado.

A segunda trata da reciprocidade internacional de fato. Nesse caso, o Estado prevê a possibilidade da aplicação da reciprocidade caso haja manifestação futura do outro Estado no mesmo sentido. Não se trata, portanto, de cláusula expressa prevista em tratado, mas sim da condição imposta por um Estado ao outro quando da constatação de determinado fato. É o caso, por exemplo, da possibilidade de extradição com base no princípio da reciprocidade. Conquanto não haja tratado prévio, os Estados podem cooperar entre si para a realização da extradição se houver entre eles a reciprocidade. O Brasil na Lei da Migração previu a possibilidade do uso da reciprocidade internacional de fato nos casos, por exemplo, de extradição, transferência da execução da pena ou da pessoa condenada.

A terceira situação de aplicação da reciprocidade é verificada nos casos de determinados atos unilaterais dos Estados. É o caso, por exemplo, do Estado que para se

submeter à jurisdição de tribunal internacional — submissão à cláusula facultativa de jurisdição obrigatória — exige da outra parte os mesmos termos da aceitação por ele praticada.

Por fim, há a declaração de reciprocidade. Trata-se da hipótese na qual um Estado manifesta unilateralmente aos demais Estados que adotou determinada medida de interesse de geral, mas que tal medida somente passará a ter vigência se houver a devida reciprocidade. “Foi muito utilizada em questões aduaneiras e, principalmente, em situações de guerra, em que um Estado beligerante faz saber ao adversário sua intenção de não utilizar determinado tipo de arma se o outro também o fizer” (Friedrich, 2004).

Em síntese, o princípio da reciprocidade — como lembra Shaw (2010, p. 7) — pode ser uma arma poderosa. Como exemplo pode ser citar os países que chegam a desistir de determinada atitude que “lhes traria ganhos em curto prazo, mas que também poderia romper a rede de tolerância recíproca, trazendo desvantagens em longo prazo”.

A reciprocidade é, assim, um princípio inerente ao direito interno — em decorrência da defesa da soberania do país —, mas que possui relações intrínsecas com o direito internacional. Tanto é assim que, no caso do Brasil, os princípios que regem suas relações internacionais estão dispostos no artigo 4º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Entre os princípios enumerados nesse dispositivo encontra-se, no inciso V, a observância à igualdade entre os Estados, e, no inciso IX, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Resulta dessa igualdade e da cooperação entre os Estados, a observância ao princípio da reciprocidade entre eles.

Em diversas leis do ordenamento jurídico brasileiro é possível de se verificar a referência ao princípio da reciprocidade. No artigo 26, § 1º, do Código de Processo Civil — CPC, por exemplo, estabeleceu-se que a cooperação internacional, na ausência de tratado, poderá se realizar com base em reciprocidade, a qual será manifestada por via diplomática. A homologação de sentença estrangeira prescinde a reciprocidade, a teor do artigo 26, § 2º, do CPC. No entanto, se se tratar de decisão estrangeira para fins de execução fiscal, mister que haja a previsão em tratado ou em promessa de *reciprocidade* apresentada à autoridade brasileira.

Na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que definiu organização criminosa e dispôs sobre meios de obtenção da prova, a exemplo da a delação premiada, também se estabeleceu, caso não haja tratado ou convenção internacional, a possibilidade de aplicação do princípio da reciprocidade, quando da aplicação dessa Lei se a infração penal tiver iniciada a execução no Brasil e o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro.

O revogado Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 1980), em diversos dispositivos, previu a possibilidade de aplicação do princípio da reciprocidade como, por exemplo, nos casos de dispensa de vistos, prazo de validade do visto e extradição. A Lei da Migração, que revogou esse Estatuto, também previu a utilização do princípio da reciprocidade nos casos de dispensa de vistos e de extradição. Acrescentou, no entanto, a possibilidade de o Regulamento da Lei dispor sobre hipóteses e condições de dispensa *unilateral* de visto e de taxas e emolumentos consulares por seu processamento.

3. Lei da Migração e a possibilidade de dispensa de visto

A Lei da Migração foi promulgada no contexto da proteção da dignidade da pessoa humana, um dos pilares da República Federativa do Brasil previsto no artigo 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Essa, inclusive, é a diferença desta Lei para o revogado Estatuto do Estrangeiro o qual — fruto do regime militar — preocupava-se em proteger a segurança nacional, conforme se depreendia do artigo 2º, a saber: "na aplicação desta lei, atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional". O cerne da Lei nº 6.815, de 1980, portanto, não era tutelar o ser humano, mas sim resguardar o Estado brasileiro e a segurança nacional "contra eventual ação praticada pelo sujeito que não pertença ao povo brasileiro".

A novel legislação inovou à medida que, baseando-se na Constituição Federal, estabeleceu a igualdade de direitos às pessoas independentemente de sua nacionalidade ou procedência geográfica. O artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal — que assegura o princípio da igualdade, princípio basilar da ordem jurídica — traz expressamente a necessidade de se garantir os direitos fundamentais enumerados tanto aos brasileiros, quanto aos estrangeiros residentes no País.

Também aos estrangeiros visitantes devem ser assegurados tais direitos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal que se posicionou pela interpretação extensiva do citado dispositivo constitucional. Nesse sentido posicionou-se no RE 215.267 (DJU 19.2.1997) sobre o direito de estrangeiro, residente no exterior, impetrar mandado de segurança. De igual modo, no HC 97.147 (DJE 11.02.2010), reconheceu o direito de estrangeiro não residente no Brasil impetrar *habeas corpus*. Uma interpretação filológica do dispositivo poderia levar o entendimento que aos estrangeiros não residentes no Brasil não se aplicariam os direitos fundamentais enumerados. Essa interpretação, no entanto, não seria a mais adequada, haja vista

que a garantia da inviolabilidade desses direitos da pessoa humana "não comportaria exceção baseada em qualificação subjetiva puramente circunstancial".

Encontrando-se a pessoa sob o império da soberania brasileira, a ela se aplicam os direitos fundamentais enumerados na Constituição Federal. Esse é o mesmo espírito adotado na Lei da Migração. Não por outra razão, o primeiro tópico da Lei — após tratar dos conceitos a serem adotados — é justamente o que cuida dos princípios e diretrizes da política migratória e das garantias das pessoas subordinadas a essa Lei.

Na sequência, trata-se: da situação documental do migrante e do visitante, dispondo sobre os documentos de viagem, dos vistos; da condição jurídica do migrante e do visitante, cuidando dos aspectos relacionados à autorização de residência, à proteção do apátrida e do asilado; e da entrada e da saída do território nacional. A Lei ainda regula as medidas de retirada compulsória do estrangeiro (repatriação, deportação e expulsão); opção de nacionalidade e naturalização e medidas de cooperação (extradição, transferência de execução da pena e transferência de pessoa condenada. Por fim, cuida-se das infrações e das penalidades administrativas aplicáveis no caso de violação desta Lei.

Ao tratar das disposições gerais do visto previu-se — conforme exposto — a possibilidade de dispensa de visto a nacionais de outros países a qual pode se dar mediante dispensa recíproca ou unilateral do Brasil, conforme disposto em Regulamento. Interessante observar que o Projeto de Lei do Senado — PLS nº 288, de 2013, de autoria do Senador Aloysio Nunes, que resultaria na Lei da Migração, fora apresentado sem a possibilidade da dispensa unilateral de visto. Essa permissão somente foi prevista por ocasião da apresentação de Emenda Substitutiva que se deu pelo Senador Ricardo Ferraço relator do PLS na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional — CRE. O Parecer apresentado por ocasião da Emenda Substitutiva, no entanto, não trouxe fundamentação para inserção da dispensa unilateral de vistos.

A utilização da dispensa de vistos por meio da reciprocidade é comum nas relações internacionais buscando os países cooperarem a fim de beneficiar os seus nacionais. O Brasil, por exemplo, possui diversos acordos internacionais de reciprocidade para dispensa de vistos como é o caso do Acordo sobre isenção de vistos de curta duração para portadores de passaporte comuns firmado entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia, em 8 de novembro de 2010, em Bruxelas. O Acordo — que teve a aprovação do Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 245, de 28 de junho de 2012, em observância ao artigo 49, I, da Constituição Federal — foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 7.821, de 5 de outubro de 2012.

Pelo preâmbulo desse Acordo evidencia-se que as Partes, desejosas de salvaguardar o princípio da reciprocidade e facilitar o deslocamento dos nacionais dos Estados-Membros da União Europeia (exceto Irlanda e Reino Unido) e dos nacionais do Brasil, concedem-lhes isenção de visto para entrada e estada de curta duração.

O Brasil possui, atualmente, cerca de noventa acordos dessa natureza na qual se previu a reciprocidade como fundamento, que sempre fora o meio defendido pelo Itamaraty a ser utilizado nas relações internacionais quando da dispensa de vistos a nacionais de outros países.

Em que pese esse entendimento do Itamaraty, a possibilidade de dispensa unilateral do visto não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Antes mesmo do Estatuto do Estrangeiro, a situação jurídica do estrangeiro no Brasil era regulada pelo Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, o qual acabara revogado pelo referido Estatuto. O artigo 11 desse Decreto-lei já previa que os nacionais de países americanos — e não apenas dos Estados Unidos — poderiam ter a exigência do visto dispensada, sem exigência da reciprocidade, desde que se tratasse de um país americano com o qual o Brasil mantivesse relações diplomáticas.

Mais recentemente, no ano de 2015, por meio da Lei nº 13.193, foi acrescentado o artigo 130-A ao revogado Estatuto do Estrangeiro no qual se previu a possibilidade de portaria conjunta dos Ministérios das Relações Exteriores, da Justiça e do Turismo dispor sobre a dispensa unilateral de visto. Essa permissão, no entanto, decorreu da realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, no Rio de Janeiro. A regra contida neste dispositivo foi, inclusive, temporária estabelecendo data limite para entrada em território nacional (18 de setembro de 2016), bem como prazo de estada de até noventa dias, improrrogáveis, a contar da data da primeira entrada em território nacional.

A Portaria conjunta editada em decorrência dessa regra foi a de nº 216, de 24 de dezembro de 2015, a qual dispensou, unilateralmente, exigência de visto para os nacionais da Comunidade da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América e do Japão que viessem ao Brasil exclusivamente para fins de turismo. Acrescenta-se que essa previsão não ficou condicionada à comprovação de aquisição de ingressos para assistir a qualquer evento das modalidades desportivas dos Jogos Rio 2016.

A diferença, portanto, é que a possibilidade prevista na Lei da Migração da dispensa unilateral não se restringiu a casos temporários, como no caso das Olimpíadas de 2016. Desde que prevista no Regulamento, poderá ser realizada para os países que o governo brasileiro assim julgar conveniente. Ainda no governo do Presidente Michel Temer, discutiu-se a possibilidade de liberar unilateralmente a entrada de visitantes provenientes dos citados países.

Durante o curto período de tempo que esteve à frente do Ministério das Relações Exteriores, o chanceler José Serra ventilou a ideia da dispensa unilateral por meio de Medida Provisória ideia a qual foi afastada em razão de pressões internas de diplomatas. No entender dos diplomatas, "a isenção unilateral enfraquece o poder de barganha em negociações para a obtenção de facilidades consulares — não necessariamente isenções de visto para turistas brasileiros, mas autorizações com maior validade ou trâmites especiais para os viajantes de negócios, por exemplo" (RITTNER, Valor Econômico).

Registra-se que antes mesmo da edição da Lei da Migração — ainda sob a égide do Estatuto do Estrangeiro — já houve projetos que intentaram isentar a exigência de visto de entrada do turista quando o interesse nacional assim o recomendasse, como foi o caso do Projeto de Lei do Senado nº 1.910, de 2007; e do Projeto de Lei nº 5.655, de 2009, do Poder Executivo. O intuito por esses projetos era atender uma demanda dos agentes do setor de turismo que alegavam o princípio da reciprocidade constituir "entrave à vinda de turistas estrangeiros no Brasil, em particular dos norte-americanos".

A Lei da Migração teve seu decreto regulamentador promulgado em 20 de novembro de 2017. Trata-se do Decreto nº 9.199, o qual, nos artigos dedicou-se a tratar da simplificação de procedimentos e da dispensa de vistos. De acordo com o artigo 25, *caput*, a dispensa de vistos será concedida, a critério do Ministério das Relações Exteriores — MRE, aos nacionais de país que "assegure a reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros, enquanto durar essa reciprocidade, e os requisitos da dispensa recíproca serão definidos por meio de comunicação diplomática". Aqui somente é possível a dispensa se houver a reciprocidade.

Já no § 2º desse dispositivo estabeleceu-se que "ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores poderá, excepcionalmente, dispensar a exigência do visto de visita, por prazo e nacionalidades determinados, observado o interesse nacional". Nesse caso, não é mister a observância do princípio da reciprocidade, mas o decreto estabeleceu os seguintes critérios: ato conjunto dos referidos Ministros; que se dê em casos excepcionais; por prazo e nacionalidades determinados e desde que observado o interesse do País. O intuito foi deixar a permissão da excepcionalidade para casos futuros iguais o da Rio 2016.

O Decreto nº 9.731, de 2019, que dispensou o visto de visita para os nacionais da Comunidade da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América e do Japão, acabou por alterar o § 2º do artigo 25 do Decreto regulamentador da Lei da Migração. Assim, nos termos da nova redação, "ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores poderá, excepcionalmente, dispensar a exigência do visto de visita, para

nacionalidades determinadas, observado o interesse nacional". A nova regra não retirou a necessidade do ato conjunto dos Ministros, tampouco do caráter excepcional da medida. Por outro lado suprimiu que a medida se dê por prazos determinados.

4. Propostas legislativas que visam sustar o Decreto nº 9.731, de 2019

Uma das justificativas para promulgação desse Decreto, que passa a vigorar a partir de 17 de junho de 2019, foi a de que o turismo será estimulado aos nacionais desses países.[1] O Ministro do Turismo, à época, afirmou que a dispensa do visto para esses turistas poderá injetar na econômica brasileira de US$ 2 a 3 bilhões por ano (AGOSTINE, Valor Econômico). De fato, a mera adoção do visto eletrônico para esses quatro países a partir de novembro de 2017 fez aumentar o número da emissão de vistos na seguinte proporção: 12% a australianos; 36% a canadenses; 24% a estado-unidense; e 11% para japoneses (RITTNER, Valor Econômico). Se antes essas pessoas precisavam locomover-se ao consulado brasileiro no seu país de origem para obter o visto, passaram a fazer isso de modo eletrônico, o que realmente estimulou a solicitação dos vistos.

Tão logo foi promulgado o Decreto nº 9.731, viu-se por parte do Poder Legislativo Federal a proposição de diversos Projetos de Decreto Legislativo — PDL com a finalidade de sustar aquele Decreto. No âmbito da Câmara dos Deputados, até o momento, foram cinco PDL. Já no Senado Federal localizou-se a proposição de um PDL sobre o tema.

O primeiro PDL foi o de nº 61 apresentado pelos deputados do Partido Socialismo e Liberdade — PSOL. A justificativa dada por este Partido é que abrir mão da reciprocidade "fere um dos princípios constitucionais que deve reger as relações internacionais do Brasil, a igualdade entre os Estados, manifesto no inciso V do parágrafo 4º da Constituição Federal". Além disso, de acordo com o referido Partido, o favorecimento ao nacionais dos citados países "enfraquece o poder de negociação do Brasil em relação às condições migratórias impostas a brasileiros que viajam e migram e favorece países específicos em detrimento da soberania nacional e da proteção de nossos cidadãos". A justificativa do PDL ainda rechaça o fato de que a medida estimularia o turismo, já que houve a desburocratização da emissão de visto para os nacionais desses países em razão da emissão eletrônica. Segundo dados apresentados na

[1] Desconsidera-se aqui os argumentos de cunho meramente político e sem fundamentação técnica, como, por exemplo declarações de a liberação do visto se deu em razão dos turistas americanos não virem ao Brasil para buscar emprego (G1, https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/19/bolsonaro-diz-que-liberou-visto-porque-turistas-americanos-nao-vao-ao-brasil-em-busca-de-emprego.ghtml).

justificativa, o que antes levava até noventa dias para obtenção do visto, hoje pode se concluir em até três dias em decorrência da desburocratização.

Requer, assim, a sustação do Decreto com fulcro no artigo 49, V, da Constituição Federal por entender que o ato do Presidente desrespeitou a ordem constitucional "caracterizando, portanto, clara 'exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa'". Alega, por fim, a inconstitucionalidade do Decreto. Nesse ponto, observa-se falta de tecnicidade do PDL por dois motivos. O primeiro é que o ato Presidente ou exorbita do poder regulamentar — o que se parece, no presente caso — ou exorbita os limites da delegação legislativa. Não pode, portanto, ser as duas hipóteses como deixa antever a justificativa do PDL. O segundo motivo refere-se ao fato da alegação de inconstitucionalidade. Se se trata de um Decreto poderá ser, no máximo, ilegal, mas não inconstitucional — exceto quando se trata de Decreto autônomo conforme já se posicionou o STF nos casos, por exemplo, das ADI 1.396-3/SC, 1.590-7/SP, 1.719/95, o que não é o caso do Decreto nº 9.731, de 2019.

Os demais PDL, por terem como matéria de fundo o mesmo assunto, foram apensados ao PDL nº 61/2019. O PDL nº 63/2019 apresentado pela Deputada Marília Arraes do Partido dos Trabalhadores — PT. A justificativa desse PDL baseou-se, em síntese, na importância do princípio da reciprocidade nas relações internacionais, na observância do princípio da igualdade entre os países e na perda da arrecadação financeira proveniente da emissão dos vistos.

A deputada cita que "de acordo com o Itamaraty, o Brasil emitiu 258.437 vistos em 2018 para cidadãos dos quatro países envolvidos, portanto deixará de arrecadar R$ 60,5 milhões por ano, em média". Afirmou que a justificativa do aumento do número de turista não se justifica em razão de o "principal fator para o pequeno número de turistas que o Brasil recebe é em virtude de problemas estruturais, como por exemplo com segurança, infraestrutura e falta de disseminação de línguas estrangeiras".

De fato o Brasil recebe poucos turistas quando comparado a outros países. De acordo com pesquisa da Organização Mundial do Turismo — OMT nos seis primeiros meses de 2017, o Brasil sequer figurou entre os dez primeiros países mais visitados no mundo no referido ano (SMITH, The Telegraph). Os problemas indicados no PDL nº 63/2019 sem dúvida são algumas das causas para a não atração de turista, mas soa temerária a afirmação de que haverá perda significativa de arrecadação, uma vez que essa poderá ser compensada pela arrecadação obtida com os gastos dos turistas desses países no território brasileiro. A título de exemplo, a dispensa unilateral temporária para os turistas provenientes desses países durante os Jogos Rio 2016 resultou numa perda de arrecadação com taxas consulares para emissão dos vistos da ordem aproximada de US$ 19,3 milhões durante aquele período. No entanto, esses turistas

beneficiados gastaram aproximadamente US$ 167 milhões no Brasil (RITTNER, Valor Econômico).

O PDL nº 65/2019 apresentado por diversos deputados do PT, de igual modo que os anteriores, fundamenta a sustação do Decreto com base na ausência da reciprocidade, bem como na "ausência de precedentes do que tange à inexigência e/ou dispensa de visto para turistas de determinados países sem que haja reciprocidade". Cabe repisar que já houve precedente para a dispensa unilateral de visto, como foi o caso da Portaria conjunta nº 216, de 2015, emitida por ocasião dos Jogos Rio 2016 no governo da Presidente Dilma Rousseff.

O PDL nº 66/2019, de autoria do deputado André Figueiredo do Partido Democrático Trabalhista — PDT, justificou a sustação do Decreto com base também no princípio da reciprocidade e na perda de receita com emissão dos vistos dinheiro que era arrecadado e "encaminhado diretamente para os cofres do Tesouro Nacional".

A justificativa do PDL nº 70/2019, de autoria do deputado Reginaldo Lopes do PT, também se baseia no princípio da reciprocidade. Da análise de todos os projetos sobre o caso, trata-se de o PDL mais enfático nas críticas ao governo em decorrência desse ato governamental não recíproco que colocará "o Brasileiro de joelhos perante a estes países e enfraquece de forma ridicularizadora a soberania nacional".

Por fim o PDL nº 76/2019 de autoria do deputado José Guimarães do PT/CE — de todos o mais bem fundamentado — o qual embasa a tese da sustação no princípio da reciprocidade alegando que "a defesa dos interesses nacionais exigiria que qualquer medida de dispensa de visto somente fosse realizada com a garantia de que os países contemplados também adotassem medida similar para os turistas brasileiros".

No Senado Federal verifica-se a apresentação do Projeto de Decreto Legislativo nº 68, de 2019, pelo senador Randolfe Rodrigues do Partido Rede Sustentabilidade — Rede, que igualmente alega violação ao princípio da reciprocidade nas relações internacionais e da diplomacia brasileira. Esse PDL também rechaça a alteração promovida no Decreto regulamentador da Lei da Migração, por considerar que "novas dispensas de vistos sejam concedidas por conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores, facilitando a edição de novos atos contrários aos princípios de nossas relações exteriores". Na verdade, como relatado, a alteração no Decreto regulamentador se deu unicamente no sentido de que a dispensa unilateral de visto se desse por prazo determinado.

Esses PDL encontram-se em fase inicial de tramitação nas respectivas Casas legislativas e terão por resultado — caso aprovados — sustar o ato do Presidente da República que alegam exorbitar o poder regulamentar, com fulcro no artigo 49, V, da Constituição Federal.

Para além desses Projetos, verifica-se a apresentação do Projeto de Lei nº 2.268/2019 de autoria do deputado João Daniel do PT. Por esse PL intenta-se incluir um novo parágrafo no artigo 9º da Lei da Migração com finalidade de que haja "reciprocidade em favor dos brasileiros, como formalidade à dispensa unilateral de visto de ingresso no território nacional". Esse PL, na prática, acaba com a possibilidade da dispensa unilateral do visto, uma vez que exige a reciprocidade como condição *sine qua non*.

Proposto após a edição do Decreto nº 9.731, de 2019, esse PL rechaça a tese de que haja relação direta entre o número de visitantes provenientes dos países dispensados por ocasião daquele Decreto e a exigência do visto. Indicando dados dos Anuários Estatísticos de Turismo, do Ministério do Turismo, relata que o número de turistas estadunidense no Brasil tem caído dos anos de 2015 a 2017. Foram 575.796 em 2015; 570.350 em 2016 e apenas 475.232 no ano de 2017. Conquanto a queda, em 2017 os estadunidense figuraram em segundo lugar no ranking de turistas no Brasil perdendo apenas para os turistas provenientes da Argentina.

A justificativa do PL complementa esses dados com o argumento de que, durante esse período, a legislação brasileira permaneceu a mesma. Na verdade, houve sim alteração legislativa no período, uma vez que a Lei da Migração data de maio de 2017 e, a partir de novembro do mesmo ano, já se verificou a possibilidade da emissão do visto eletrônico aos nacionais provenientes desses países. Os reflexos, no entanto, somente serão percebidos no Anuário Estatístico de Turismo do ano de 2019, com ano base 2018, o qual ainda não se encontra disponível no site do Ministério.

Percebe-se que todos os Projetos de Decreto Legislativo centraram-se no argumento de que o Decreto nº 9.731, de 2019, não observou o princípio da reciprocidade nas relações internacionais com esses países. Outros acrescentaram a questão econômica como argumento relacionando a perda de receita que advirá com a dispensa unilateral de vistos de visita aos nacionais desses países. Ademais, verifica-se que esses PDL foram propostos por partidos e deputados de oposição ao governo do Presidente Jair Bolsonaro de modo que a eventual aprovação deles — e a consequente sustação do Decreto nº 9.731, de 2019 — servirá como termômetro ao governo do referido Presidente da relação política com o Congresso Nacional.

5. Considerações finais

O Decreto pelo qual o governo brasileiro dispensou, de forma unilateral, visto de visita para os nacionais da Comunidade da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América e do Japão foi exaustivamente noticiado quando de sua publicação. Ainda pendente da entrada

em vigor, o Decreto suscitou dúvidas quanto à possibilidade de dispensa unilateral do visto de visita já que, a regra nas relações internacionais, é observância do princípio da reciprocidade. É esse princípio que deve pautar a concessão de benefícios a outros países ou a seus nacionais.

Não parece plausível, tampouco juridicamente justificável, que a dispensa se dê em razão de argumentos econômicos se não avaliado — e comparado — com os riscos da não observância do princípio da reciprocidade que há anos tem norteado as relações internacionais do Brasil.

A recente emissão de visto eletrônico já deu a celeridade necessária para que os nacionais desses países possam, com celeridade, obter visto de visita ao Brasil. Quisesse o governo conceder benefícios para atrair esses turistas poderia conceder, por ato unilateral, dispensa das taxas e emolumentos consulares para o processamento do visto, como previsto no artigo 9º, IV, da Lei da Migração sem, no entanto, dispensar a necessidade da obtenção do visto em si.

A Lei da Migração deixou sim a possibilidade da discricionariedade do Poder Executivo dispensar, unilateralmente, a concessão de visto, mas essa possibilidade deve ser utilizada com parcimônia sobre pena de exorbitar os poderes do poder regulamentar e, maiormente, infringir o princípio basilar das relações internacionais. A possibilidade de dispensa unilateral, conforme verificado, não foi uma novidade trazida pela Lei da Migração ao ordenamento jurídico, uma vez que já em 1969 previu-se medida igual a essa. No entanto, repisa-se, o modo como se utilizará a previsão contida na Lei deve atentar aos princípios constitucionais que regem as relações internacionais do Brasil.

A questão não deve ser analisada como confronto entre entendimentos de pensamento político direita-esquerda, como deixou transparecer os noticiários ou até mesmo alguns argumentos errôneos apontados pelos deputados na justificação dos Projetos de Decretos Legislativos apresentados. A situação é muito mais complexa, pois envolve a necessidade de se observar princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, de 1988. Esse é norte que deve permear a discussão.

Diante disso tem-se que a dispensa unilateral de visto de visita para os nacionais dos citados países afronta o princípio da reciprocidade que deriva do artigo 4º, V e IX, da Constituição Federal, de 1988, confirmando-se, portanto, a hipótese levantada para esse artigo. A igualdade entre os Estados derivada do referido dispositivo não deve analisada unicamente com o prisma para os outros países — tratar a todos de modo igual —, mas também tratar a si próprio de modo igual para com os demais países. De igual modo, a cooperação entre os povos

para o progresso da humanidade deve incluir benefícios aos nacionais brasileiros sob pena de não haver a via de mão dupla extraída desse princípio.

Por todo o exposto, crê-se que a sustação do Decreto nº 9.731, de 2019, pelo Congresso Nacional, nos termos de sua competência exclusiva, é medida que se faz necessária para resguardar observância ao princípio basilar das relações internacionais.

Referências

AGOSTINE, Cristiane. *Dispensa de visto deve injetar até US$ 3 bi no Brasil*. Valor Econômico. Disponível em: <https://www.valor.com.br/politica/6170945/dispensa-de-visto-deve-injetar-ate-us-3-bi-no-brasil-diz-ministro>. Publicado em 20 março 2019. Acesso em 3 abril 2019.

AZARA, Antonio; EULA, Ernesto. *Novissimo Digesto Italiano*. V. XIV. Torino: Unione Tipográfico. Editrice Torinese. 1957.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal (...).

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

BRASIL. Lei nº 13.193, de 24 de novembro de 2015. Altera a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, para dispor sobre a dispensa unilateral do visto de turista por ocasião dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, Rio 2016.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei da Migração.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 245, de 28 de junho de 2012. Aprova o texto do acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre isenção de vistos de curta duração para portadores de passaportes comuns, assinado em Bruxelas, em 8 de novembro de 2010.

BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei da Migração.

BRASIL. Decreto nº 9.731, de 16 de março de 2019. Dispensa visto de visita para os nacionais da Comunidade da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América e do Japão e altera o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

BRASIL. Portaria Conjunta nº 216, de 24 de dezembro de 2015. Lista os países que terão seus nacionais dispensados da exigência de visto para fins de turismo no período de 1º de junho a 18 de setembro de 2016. DOU 30.12.2015, p. 182.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado Federal. PLS nº 1.910, de 2007.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados de autoria do Poder Executivo. PL nº 5.655, de 2009.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado Federal. PLS nº 288, de 2013.

BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo da Câmara dos Deputados. PDL nº 61, de 2019.

BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo da Câmara dos Deputados. PDL nº 63, de 2019.

BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo da Câmara dos Deputados. PDL nº 65, de 2019.

BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo da Câmara dos Deputados. PDL nº 66, de 2019.

BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo da Câmara dos Deputados. PDL nº 70, de 2019.

BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo da Câmara dos Deputados. PDL nº 76, de 2019.

BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo do Senado Federal. PDL nº 68, de 2019.

BRASIL. Projeto de Lei. PL nº 2.268, de 2019.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 161.243, DJU 19.2.1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 97.147, DJE 11.2.2010.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 12 ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2000.

MADRUGA, Antenor. *A reciprocidade como interação entre Estados*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jul-05/cooperacao-internacional-reciprocidade-interacao-entre-estados>. Acesso em 30 março 2019.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. *Da reciprocidade no direito internacional público*. Disponível em: <https://www.tribunapr.com.br/noticias/da-reciprocidade-no-direito-internacional-publico/>. Acesso em 30 março 2019.

PORTAL G1. *Bolsonaro diz que liberou visto porque turistas americanos não vão ao Brasil buscar emprego*. Disponível em: < https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/19/bolsonaro-diz-que-liberou-visto-porque-turistas-americanos-nao-vao-ao-brasil-em-busca-de-emprego.ghtml>. Publicado em 19 março 2019. Acesso em 5 abril 2019.

RITTNER, Daniel. *Isenção unilateral de visto sai por decreto*. Valor Econômico. Disponível em: <https://www.valor.com.br/brasil/6126877/isencao-unilateral-de-visto-sai-por-decreto>. Publicado em 20 fevereiro 2019. Acesso em 3 abril 2019.

SHAW, Malcom N. *Direito internacional*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla, Lenita Ananias do Nascimento e Antônio de Oliveira Sette-Câmara. Martins Fontes: São Paulo, 2010.

SMITH, Oliver. *Spain to overtake US in tourism rankings as 'Trump slump' continues*. Disponível em: <https://www.telegraph.co.uk/travel/news/spain-to-overtake-us-in-tourism-rankings/>. Publicado em 16 janeiro 2018. Acesso em 5 abril 2019.